



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.327 - SP (2010/0138200-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALSTOM BRASIL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA TERESA BERNAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DISACUSIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM PENSÃO MENSAL DECORRENTE DA PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, é dado ao Relator apreciar todos os pressupostos gerais e constitucionais de admissibilidade do recurso especial, o que abrange a aferição da plausibilidade da tese jurídica nele suscitada. Na hipótese em que o acórdão recorrido adotar o entendimento jurisprudencial desta Corte, como no caso, deve-se negar provimento ao agravo e não convertê-lo em recurso especial, pois não há impedimento para a apreciação do mérito do apelo raro no agravo de instrumento.

2. Não diverge da jurisprudência deste Pretório a orientação adotada no aresto impugnado de que o eventual recebimento de benefício previdenciário não afasta nem exclui a percepção de pensão mensal decorrente da perda de capacidade laborativa. Precedentes.

3. A desconstituição das conclusões a que chegou a Corte de origem quanto aos pressupostos ensejadores do dever de indenizar da empresa/agravante encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.327 - SP (2010/0138200-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALSTOM BRASIL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA TERESA BERNAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: ALSTOM BRASIL LTDA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento a agravo de instrumento nos seguintes termos (fls. 548/550):

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 485):

'ACIDENTE DE TRABALHO - DIREITO COMUM - DISACUSIA - CULPA DA EMPREGADORA CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a agravante aponta ofensa aos seguintes dispositivos: a) arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, em virtude da incorreta valoração das provas, porque não teve culpa no aventado resultado lesivo; b) arts. 402, 403, 884, 944 e 950 do Código Civil de 2002, alegando que, como o agravado recebe proventos de aposentadoria, ficaria prejudicada a ideia de incapacidade profissional, com a consequente condenação ao pagamento da pensão mensal, uma vez que a ação busca restabelecer o que se perdeu ou deixou de lucrar. Afirma, em síntese, que o agravado não suportou nenhum prejuízo em virtude de já se encontrar jubilado.

Em 8/9/2010, o feito foi a mim distribuído.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

O acórdão recorrido, ao reconhecer que o fato de o agravado encontrar-se aposentado em nada influenciava no recebimento da pensão vitalícia pela perda auditiva, resolveu a lide de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - É assente o entendimento nesta Corte no sentido de que a indenização previdenciária é diversa e independente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contemplada no direito comum, inclusive porque têm origens distintas: uma, sustentada pelo direito acidentário; a outra, pelo direito comum, uma não excluindo a outra (Súmula 229/STF), podendo, inclusive, cumularem-se. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido.' (REsp 823.137/MG, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJ de 30.6.2006)

'CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MORTE DE CONDUTOR DE VEÍCULO DE CARGA. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. PENSIONAMENTO CIVIL POR ATO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ORIGEM DIVERSA. FILHA MENOR. LIMITE DE PENSIONAMENTO (VINTE E CINCO ANOS). INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO DE ACRESCER.

(...)

III. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes.

(...)

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.' (REsp 575.839/ES, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 14.3.2005)

'RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO ESTÉTICO. VERBA AUTÔNOMA. PENSÃO. DIREITO COMUM. VERBA INDEPENDENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

(...)

2. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício que a vítima receba do ente previdenciário. Fica afastada, contudo, a possibilidade de verificar nesta instância o tipo de lesão sofrida pelo recorrente e a extensão dos danos, determinando o pensionamento se cabível, vez que o acórdão recorrido não trata da matéria e, apesar da oposição de aclaratórios, não foi alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido.' (REsp 750.667/RJ, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 30.10.2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, o Tribunal de origem concluiu pela existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da agravante pelos danos causados ao agravado, tendo assentado, soberanamente:

'E neste particular, os elementos de convicção constantes dos autos demonstram conduta negligente da empregadora.'

(fl. 487)

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

A agravante afirma que "o julgamento unipessoal decidiu sobre o direito material controvertido, o qual é melhor e profundamente tratado no Recurso Especial e não no Agravo de Instrumento desprovido. Seria o caso, então, de conversão (art. 544, § 3º, parte final, do CPC) do Agravo de Instrumento em Especial e não de simples desproimento" (fl. 554).

Insurge-se contra a incidência da Súmula 7/STJ. No ponto, assevera que não corresponde a reexame de prova a alegação de que os protetores auriculares não eram usados pelo agravado em virtude da natureza da atividade laborativa exigir completa audição do funcionamento das máquinas operadas, o que isentaria a agravante da responsabilidade civil a ela imputada. Aduz que a redução da capacidade laborativa não repercutiu na profissão do agravado, o qual é aposentado.

Assevera, por fim, que seria o caso de conversão do agravo de instrumento em recurso especial, pois teria sido apreciado o mérito desse último apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.327 - SP (2010/0138200-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALSTOM BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **SÉRGIO LUIZ AVENA**
AGRAVADO : **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MARIA TERESA BERNAL E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Inicialmente, registra-se que, no julgamento do agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, é dado ao Relator apreciar todos os pressupostos gerais e constitucionais de admissibilidade do recurso especial, o que abrange a verificação da plausibilidade da tese jurídica nele suscitada. Na hipótese em que o acórdão recorrido adotar o posicionamento jurisprudencial desta Corte, como no caso, deve-se negar provimento ao agravo e não convertê-lo em recurso especial, pois não há impedimento para a apreciação do mérito do apelo raro no agravo de instrumento. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SÚMULA 182/STJ: NÃO-IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. 1. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que o relator do agravo de instrumento, em decisão monocrática, pode examinar o mérito do recurso especial.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.272.331/RS, Relator o eminente Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJ de 20.4.2010)

In casu, o entendimento firmado no aresto hostilizado não diverge da orientação deste Pretório, que é firme no sentido de que o eventual recebimento de benefício previdenciário não afasta nem exclui a percepção relativa à pensão mensal vitalícia decorrente da perda da capacidade laborativa.

No mesmo diapasão, citam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MORTE DE CONDUTOR DE VEÍCULO DE CARGA. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. PENSIONAMENTO CIVIL POR ATO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ORIGEM DIVERSA. FILHA MENOR. LIMITE DE PENSIONAMENTO (VINTE E CINCO ANOS). INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO DE ACRESCER.

(...)

III. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes.

(...)

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (REsp 575.839/ES, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 14.3.2005)

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO ESTÉTICO. VERBA AUTÔNOMA. PENSÃO. DIREITO COMUM. VERBA INDEPENDENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

(...)

2. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício que a vítima receba do ente previdenciário. Fica afastada, contudo, a possibilidade de verificar nesta instância o tipo de lesão sofrida pelo recorrente e a extensão dos danos, determinando o pensionamento se cabível, vez que o acórdão recorrido não trata da matéria e, apesar da oposição de aclaratórios, não foi alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 750.667/RJ, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 30.10.2005)

"RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - É assente o entendimento nesta Corte no sentido de que a indenização previdenciária é diversa e independente da contemplada no direito comum, inclusive porque têm origens distintas: uma, sustentada pelo direito acidentário; a outra, pelo direito comum, uma não excluindo a outra (Súmula 229/STF), podendo, inclusive, cumular-se. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (REsp 823.137/MG, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJ de 30.6.2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, a Eg. Corte local concluiu pelo dever de indenizar da empresa/agravante, levando em conta que *"os elementos de convicção constantes dos autos demonstram conduta negligente da empregadora"* e que é *"evidente que uma empresa não pode obrigar empregado seu a trabalhar em ambiente ruidoso, nocivo à sua saúde, sem garantir-lhe meio de proteção adequado, sob alegação de ser a falta de proteção necessária ao bom desempenho da função. Ainda que verdade fosse, ou seja, ainda que a desproteção auditiva permitisse maior percepção do funcionamento correto da máquina, jamais poderia o empregador exigir de um empregado seu que, por motivo de eficiência, abdicasse de equipamento de proteção, em prejuízo claro e evidente à sua saúde. Sendo, pois, absolutamente injustificável o não fornecimento de protetor auricular, indubitoso caracterizar tal omissão violação ao dever jurídico de cuidado, o que importa em caracterização de culpa da empresa pela eclosão da moléstia incapacitante"* (fl. 487/489).

A desconstituição de tal motivação lançada no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0138200-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1336327 / SP

Números Origem: 7302001 8052890 99203015785350003

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALSTOM BRASIL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA TERESA BERNAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALSTOM BRASIL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA TERESA BERNAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.